

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 521-A, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 493/2017

Ofício nº 810/2018 – SF

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 516/18 e 488/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 521/2018, de autoria do Senado Federal, institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de padrão nacional, com o objetivo de unificar e simplificar os processos de emissão e guarda da nota fiscal em todo o território nacional e assegurar a integridade da informação nela contida.

A proposição ainda altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente os serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratados por intermédio de aplicativos **seja devido ao Município do local de embarque** do passageiro.

O PLP nº 488/2018, apenso, de autoria do Deputado Renato Molling, de forma semelhante, atribui ao município do local de embarque do passageiro a competência para exigência do ISS incidente sobre transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como sobre os serviços de agenciamento e de intermediação eletrônicos a ele relacionados.

O PLP nº 516/2018, apenso, de autoria do Deputado Hugo Leal, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o ISS incidente sobre serviços de intermediação eletrônica de transporte remunerado privado individual de passageiros seja devido ao Município do local do registro do veículo do transportador.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) define como compatível, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Da análise do projeto principal e de seus apensados (PLP nº 488/2018 e PLP nº 516/2018), observa-se que a matéria neles tratada não tem repercussão direta sobre o orçamento da União Federal.

Nesse contexto, têm aplicação o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, que apenas sujeita ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que tenham repercussão sobre o orçamento da **União Federal**, e o seu art. 9º, que define que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se *“concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

Diante do exposto, somos pela **não implicação** da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do **Projeto de Lei Complementar nº 521/2018** e dos **Projetos de Lei Complementar nº 488/2018 e nº 516/2018**, a ele apensados.

II.2 - Mérito

O projeto de lei complementar em análise aborda duas relevantes questões, quais sejam, a regulamentação da nota fiscal eletrônica de serviços (NFS-E) e a tributação dos serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica de transporte remunerado privado individual de passageiros, as quais serão tratadas a seguir.

II.2.1 - Nota fiscal eletrônica de serviços (NFS-e)

Por força do nosso federalismo fiscal, cabe a **cada ente federado** a regulamentação das respectivas obrigações tributárias acessórias.

A uniformidade em seu tratamento, por isso, depende da atuação integrada entre as administrações tributárias dos entes federativos, a qual, de acordo com o art. 37, XXII, da Constituição Federal, deve ser realizada “na forma da lei ou do convênio”.

Nesse sentido, o Convênio S/N de 1970, celebrado entre o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda **dos Estados e do Distrito Federal** no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) prevê uma unificação dos documentos e livros fiscais aplicáveis aos contribuintes do ICMS e do IPI.

Em adição, a Lei Complementar nº 24/1975 positiva algumas linhas gerais relativas ao funcionamento do CONFAZ.

Em relação ao ISS, contudo, não há uma lei complementar, editada nos moldes do art. 37, XXII, da Constituição, que possa mediar a integração entre as administrações tributárias municipais.

Assim, diante da dificuldade de se firmar um convênio entre os mais de 5 mil municípios, os avanços relativos à questão têm ocorrido por meio de protocolos de cooperação firmados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no âmbito do Encontro Nacional de Administradores Tributários (ENAT), nos quais os entes municipais têm sido **representados** pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF) e também, mais recentemente, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

Em relação ao tema objeto da proposição em análise, por força do Protocolo ENAT nº 01/2006, os entes federados se comprometeram a promover reuniões e adotar as providências necessárias ao desenvolvimento da NFS-e.

Posteriormente, por meio do Protocolo de Cooperação nº 11/2015, foi criado grupo de trabalho interinstitucional, “para desenvolver e implementar uma solução nacional unificada para a NFS-e e seu ambiente nacional, a fim de simplificar os processos de emissão e guarda desses documentos em todo o território nacional”.

Desde então, os trabalhos relativos à NFS-e têm evoluído no sentido do desenvolvimento de uma cesta de produtos tecnológicos, que permitirão uma gestão eficiente do ISS, bem como a simplificação e padronização das obrigações acessórias do imposto, as quais, em muitos casos, resumir-se-ão à mera emissão de nota fiscal de serviços.

A implementação efetiva da NFS-e nesses moldes, porém, depende da criação do Comitê

Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), o qual será a instância administrativa que irá deliberar sobre as regulamentações da NFS-e, com participação de representantes da União Federal e dos Municípios.

Como forma de resguardar a autonomia municipal, o projeto prevê que a adesão à NFS-e é facultativa e deverá ser instrumentalizada por convênio. Contudo, imagina-se que, diante da eficiência proporcionada pelas funcionalidades desenvolvidas, a adesão será um imperativo de responsabilidade na gestão fiscal.

Por essa razão, votamos pela **aprovação da matéria**, na forma de nosso substitutivo, no qual promovemos, porém, uma alteração no art. 8º do texto, para **excluir a previsão de que a celebração de convênio com o CGNFS-e depende de autorização em lei**.

De fato, na forma do art. 97 do Código Tributário Nacional, **a regulamentação das obrigações tributárias acessórias não depende da edição de lei**, podendo, de acordo com os seus arts. 96 e 113, ser estabelecida por atos infralegais do ente federativo. Desse modo, não se justifica que o convênio destinado a tratar do tema necessite de autorização legislativa.

Adicionalmente, com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa adotada na proposição, substituímos a menção à Secretaria de Finanças das Capitais (ABRASF) e à Confederação Nacional de Municípios (CNM) pela alusão à entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e à entidade de representação nacional dos Municípios brasileiros, respectivamente.

II.2.2 – ISS sobre serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica de transporte remunerado privado individual de passageiros

No segundo tema, nós estamos amadurecendo uma nova questão, que é o tratamento tributário da intermediação digital, a qual faz com que a velha figura do cobrador de imposto, que vai ao estabelecimento da empresa, fique embolorada, pois a operação econômica principal se dá fora de um estabelecimento comercial, entre pessoas que não se conhecem e com intermédio de uma terceira pessoa domiciliada em outro município.

Com efeito, faz parte da nossa evolução como civilização adequarmos a lei a essa realidade, e a lei complementar é o mecanismo adequado para isso, pois a Constituição Federal atribui a ela a incumbência de dirimir os conflitos de competências entre os entes federativos (art. 146, I), bem como de estabelecer normas gerais tributárias (art. 146, III).

Pelo que ouvimos na audiência pública realizada para discussão do PLP nº 488/2018, os únicos parâmetros que **não respondem adequadamente** à atual situação são a cobrança do imposto nos locais onde **está situado o prestador** do serviço e **onde ocorre emplacamento** do veículo, principalmente em

decorrência da guerra fiscal, que tem gerado uma concentração tributária prejudicial ao nosso federalismo.

Nesse sentido, um possível caminho para mitigar essa injustiça fiscal é a **pulverização da arrecadação**, por meio da ampliação da regra de que o fato gerador é considerado ocorrido no município em que ocorre o **consumo do serviço**.

Um passo nesse sentido já foi dado pela Lei Complementar nº 157/2016, que adicionou o inciso XIX ao art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, para estabelecer que a competência para tributação das atividades de transporte é do local da **execução do serviço**.

Contudo, aplicativos como o “*Über*”, a “*Cabify*” e a “99” prestam serviço de intermediação entre o transportador e o consumidor, atividade atualmente enquadrada no item 10.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e que não se confunde com a de transporte, estando, dessa forma, sujeito à incidência do ISS no município do **estabelecimento prestador**.

Hoje, portanto, no serviço de transporte intermediado por aplicativo, **há uma prestação concomitante de dois serviços**, que, embora demandados ou consumidos em um município, são **tributados em locais separados**: o transporte e a intermediação.

Com os Projetos de Lei Complementar nº 521/2018 e nº 488/2018, o Senador Airton Sandoval e o Deputado Renato Molling - de forma correta, a nosso ver -, resolvem essa situação e **colocam como destinatário do ganho tributário o município do consumo**, promovendo justiça fiscal.

Nesse ponto, porém, enfrentamos um dilema do nosso federalismo: as empresas que prestam os serviços de intermediação eletrônica podem vir a ser obrigadas a **se estabelecerem em mais de 5 mil municípios e atender a igual número de legislações relativas a obrigações acessórias**, o que encareceria significativamente o preço pago pelo consumidor.

O Projeto originado do Senado Federal traz uma solução para esse problema. **Não é a que gostaríamos, mas é uma solução razoável**, porque é aquela que pode ser implementada com os recursos tecnológicos de que dispomos no momento.

De acordo com o art. 13 do Projeto, o ISS incidente sobre os serviços em questão “terá sua escrituração, com apurações e informações de interesse dos Municípios e do Distrito Federal, realizada por meio de **obrigação padronizada** para todo o território nacional, nos termos desta Lei Complementar” (grifamos).

O art. 14, em complemento, impede que as legislações tributárias municipais exijam que os prestadores desses serviços se estabeleçam em seus territórios ou que prevejam outras exigências incompatíveis com o formato padronizado de obrigação acessória.

Por essas razões, nosso voto também é pela **aprovação dessa matéria**, na forma do substitutivo que acompanha este parecer, no qual introduzimos pequenos aperfeiçoamentos.

Em nossa primeira modificação em relação ao tema, corrigimos mera falha de redação do art. 11 do projeto, incluindo a expressão “no caso dos serviços” no dispositivo, sem alteração em seu significado.

Por outro lado, verificamos que, durante a tramitação do Projeto no Plenário do Senado Federal, **acabaram sendo perdidas importantes disposições inseridas pela Comissão de Assuntos Econômicos** daquela Casa, as quais, **precisaram ser restabelecidas** neste substitutivo, por serem necessárias à própria operacionalidade desse sistema criado pelo Senado.

Dessa forma, os arts. 15 e 16 de nosso substitutivo **reincorporam ao Projeto o texto dos arts. 4º e 5º do substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal**, os quais, segundo o parecer daquela Comissão, disciplinam mecanismo no qual “os contribuintes colocariam à disposição dos municípios e do Distrito Federal todas as prestações de serviços ocorridas em seus respectivos territórios. As autoridades fiscais, em contrapartida, disponibilizariam, na mesma plataforma eletrônica, informações como alíquotas, arquivos suportes a serem preenchidos e dados bancários para pagamento” (página 5 do parecer).

II.3 – Conclusão

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 521, de 2018, bem como dos apensados, os Projetos de Lei Complementar nº 516, de 2018, e nº 488, de 2018. **No mérito, votamos pela aprovação** dos projetos, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 2018

Apensados: PLP nº 488/2018 e PLP nº 516/2018

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 2º É instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de padrão nacional, com vistas a unificar e simplificar os processos de emissão e guarda da nota fiscal em todo o território nacional e a assegurar a integridade da informação nela contida.

Art. 3º A NFS-e deverá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de acordo com regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), a que se refere o art. 4º.

Art. 4º Para gerir a padronização da NFS-e, é instituído o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e) com a composição e as competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º O CGNFS-e será composto por:

I – 5 (cinco) membros representantes da União, integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos suplentes;

II – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Centro-Oeste, e respectivo suplente;

III – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Nordeste, e respectivo suplente;

IV – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Norte, e respectivo suplente;

V – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sudeste, e respectivo suplente;

VI – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sul, e respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros representantes da União e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e os membros representantes dos Municípios e os

respectivos suplentes serão indicados pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e pela entidade de representação nacional dos Municípios brasileiros, em alternância.

Art. 6º Compete ao CGNFS-e criar ambiente de dados nacional, padronizar o leiaute e expedir normas regulamentadoras da NFS-e.

Art. 7º O CGNFS-e poderá instituir grupos ou subgrupos de trabalho, inclusive com representantes de outros órgãos ou entidades dos contribuintes, para estudo e apresentação de propostas de matérias específicas, que poderão abranger, para determinadas operações ou serviços, a emissão da NFS-e de forma consolidada ou mensal, desde que apoiada em sistema eletrônico disponível para acesso às administrações tributárias.

Art. 8º A adesão dos Municípios à NFS-e dependerá de celebração de convênio com o CGNFS-e.

Art. 9º A instalação do CGNFS-e ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a indicação de seus membros.

Art. 10. O CGNFS-e elaborará seu regimento interno e poderá expedir outras normas necessárias ao exercício de sua competência, mediante resolução.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PREVIAMENTE CONTRATADO POR INTERMÉDIO DE APLICATIVOS

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:
..... XXVI – do embarque do tomador dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos, no caso dos serviços descritos no subitem 1.10 da lista anexa.

.....”(NR)

Art. 12. O item 1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 1.10:

“1 –
.....”

1.10 – Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, por meio eletrônico, de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

.....”(NR)

Art. 13. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, terá sua escrituração, com apurações e informações de interesse dos Municípios e do Distrito Federal, realizada por meio de obrigação padronizada para todo o território nacional, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 14. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 13, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 15. O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 13 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e).

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 16. O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 4º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 11 a 16;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O art. 14 do Projeto encaminhado pelo Senado Federal, que impede os municípios de criarem obrigações tributárias acessórias para as empresas não estabelecidas em seu território, é razoável, mas, da forma com que está redigido viola a autonomia municipal.

Ora, é evidente que, no caso das empresas que prestam serviços por meio de aplicativos, é insensato que cada município possa exigir que o contribuinte tenha uma loja no seu território. Isso é incompatível com a própria sistemática da atividade econômica prestada de forma digital.

Portanto, o texto do Senado é sensato, é lógico, mas é inconstitucional, porque diz que é proibido fazer algo que a Constituição permite, que é exercer a competência tributária. E o que estamos fazendo aqui é oferecer uma alternativa que seja razoavelmente sensata e que seja constitucional.

Na inovação que nós estamos fazendo, o art. 14 do Projeto passa a ser um parágrafo do atual art. 15 e ganha uma redação mais suave, segundo a qual os Municípios não devem criar obrigações acessórias **incompatíveis com o sistema padronizado de recolhimento** do ISS de que trata o art. 13 do Substitutivo.

Portanto, a nova redação que propomos diz apenas que, **para que esse sistema padronizado de apuração**, cujas especificações são estabelecidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), **funcione, não é possível que haja determinadas adaptações municipais** do tipo “exigência de estabelecimento” e “obrigatoriedade de cadastros municipais”.

Dessa forma, requiro a complementação de meu voto constante do parecer, para que seja feita **(i) a supressão do art. 14, (ii) a renumeração do art. 15 e dos dispositivos subsequentes e (iii) a inclusão do § 5º no novo art. 14, com a redação seguinte: “§ 5º A operacionalização do sistema de que trata este artigo implica que os Municípios e o Distrito Federal não criem obrigações acessórias incompatíveis com a sistemática nele prevista, tais como a exigência de abertura de estabelecimentos nos respectivos territórios e inscrição nos cadastros municipais”.**

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 521, de 2018, bem como dos apensados, os Projetos de Lei Complementar nº 516, de 2018, e nº 488, de 2018. **No mérito, voto pela aprovação** dos projetos, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2018.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 2018

Apensados: PLP nº 488/2018 e PLP nº 516/2018

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 2º É instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de padrão nacional, com vistas a unificar e simplificar os processos de emissão e guarda da nota fiscal em todo o território nacional e a assegurar a integridade da informação nela contida.

Art. 3º A NFS-e deverá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de acordo com regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), a que se refere o art. 4º.

Art. 4º Para gerir a padronização da NFS-e, é instituído o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e) com a composição e as competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º O CGNFS-e será composto por:

I – 5 (cinco) membros representantes da União, integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos suplentes;

II – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Centro-Oeste, e respectivo suplente;

III – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Nordeste, e respectivo suplente;

IV – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Norte, e respectivo suplente;

V – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sudeste, e respectivo suplente;

VI – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sul, e respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros representantes da União e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e os membros representantes dos Municípios e os respectivos suplentes serão indicados pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e pela entidade de representação nacional dos Municípios brasileiros, em alternância.

Art. 6º Compete ao CGNFS-e criar ambiente de dados nacional, padronizar o leiaute e expedir normas regulamentadoras da NFS-e.

Art. 7º O CGNFS-e poderá instituir grupos ou subgrupos de trabalho, inclusive com representantes de outros órgãos ou entidades dos contribuintes, para estudo e apresentação de propostas de matérias específicas, que poderão abranger, para determinadas operações ou serviços, a emissão da NFS-e de forma consolidada ou mensal, desde que apoiada em sistema eletrônico disponível para acesso às administrações tributárias.

Art. 8º A adesão dos Municípios à NFS-e dependerá de celebração de convênio com o CGNFS-e.

Art. 9º A instalação do CGNFS-e ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a indicação de seus membros.

Art. 10. O CGNFS-e elaborará seu regimento interno e poderá expedir outras normas necessárias ao exercício de sua competência, mediante resolução.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PREVIAMENTE CONTRATADO POR INTERMÉDIO DE APLICATIVOS

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:
..... XXVI – do embarque

do tomador dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos, no caso dos serviços descritos no subitem 1.10 da lista anexa.

.....”(NR)

Art. 12. O item 1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 1.10:

“1 –

.....

1.10 – Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, por meio eletrônico, de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

.....”(NR)

Art. 13. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, terá sua escrituração, com apurações e informações de interesse dos Municípios e do Distrito Federal, realizada por meio de obrigação padronizada para todo o território nacional, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 14. O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 13 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e).

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

§ 5º A operacionalização do sistema de que trata este artigo implica que os Municípios e o Distrito Federal não criem obrigações acessórias incompatíveis com a sistemática nele prevista, tais como a exigência de abertura de estabelecimentos nos respectivos territórios e inscrição nos cadastros municipais.

Art. 15. O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória

de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 4º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 11 a 15;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2018.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 521/2018, do PLP 516/2018, e do PLP 488/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 2018

Apensados: PLP nº 488/2018 e PLP nº 516/2018

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei

Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 2º É instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de padrão nacional, com vistas a unificar e simplificar os processos de emissão e guarda da nota fiscal em todo o território nacional e a assegurar a integridade da informação nela contida.

Art. 3º A NFS-e deverá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de acordo com regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), a que se refere o art. 4º.

Art. 4º Para gerir a padronização da NFS-e, é instituído o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e) com a composição e as competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º O CGNFS-e será composto por:

I – 5 (cinco) membros representantes da União, integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos suplentes;

II – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Centro-Oeste, e respectivo suplente;

III – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Nordeste, e respectivo suplente;

- IV – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Norte, e respectivo suplente;
- V – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sudeste, e respectivo suplente;
- VI – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sul, e respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros representantes da União e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e os membros representantes dos Municípios e os respectivos suplentes serão indicados pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e pela entidade de representação nacional dos Municípios brasileiros, em alternância.

Art. 6º Compete ao CGNFS-e criar ambiente de dados nacional, padronizar o leiaute e expedir normas regulamentadoras da NFS-e.

Art. 7º O CGNFS-e poderá instituir grupos ou subgrupos de trabalho, inclusive com representantes de outros órgãos ou entidades dos contribuintes, para estudo e apresentação de propostas de matérias específicas, que poderão abranger, para determinadas operações ou serviços, a emissão da NFS-e de forma consolidada ou mensal, desde que apoiada em sistema eletrônico disponível para acesso às administrações tributárias.

Art. 8º A adesão dos Municípios à NFS-e dependerá de celebração de convênio com o CGNFS-e.

Art. 9º A instalação do CGNFS-e ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a indicação de seus membros.

Art. 10. O CGNFS-e elaborará seu regimento interno e poderá expedir outras normas necessárias ao exercício de sua competência, mediante resolução.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PREVIAMENTE CONTRATADO POR INTERMÉDIO DE APLICATIVOS

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:
..... XXVI – do embarque do tomador dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos, no caso dos serviços descritos no subitem 1.10 da lista anexa.

.....”(NR)

Art. 12. O item 1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 1.10:

“1 –

.....

1.10 – Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, por meio eletrônico, de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

.....”(NR)

Art. 13. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, terá sua escrituração, com apurações e informações de interesse dos Municípios e do Distrito Federal, realizada por meio de obrigação padronizada para todo o território nacional, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 14. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 13, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 15. O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 13 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e).

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 16. O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 4º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 11 a 16;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente